



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, aos 07 de maio de 2018.

À Procuradoria Administrativa

Tendo em vista que a sequencia do Pregão Presencial 71/18 para a aplicação da POC, em atendimento ao item 4.10 do edital, que ocorreu hoje às 08:30 teve sua sessão deserta conforme Ata em folha nº 283 .

Tendo em vista que conforme item 4.12 do edital do presente processo a infração de quaisquer das regras estabelecidas neste capítulo desclassificará a licitante.

Tendo em vista que a empresa ÁGAPE apresentou documento solicitando a alteração do dia da aplicação da POC pois seu representante teve problemas de saúde horas antes do inicio da mesma, conforme folhas nº 284 a 289.

Encaminhamos o presente processo solicitando um parecer com relação as providencias cabíveis a serem adotadas.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.108/2018
PREGÃO Nº 71/2018

Assunto: Pedido Administrativo
Interessado: SEAF

EMENTA: PREGÃO - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SESSÃO JÁ REALIZADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre pedido administrativo efetuado pela empresa ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, às fls. 284-289.

O processo diz respeito a pregão para contratação de empresa especializada na implantação de solução tecnológica de processo administrativo eletrônico.

Em sessão realizada em 7 de maio de 2018 (fls. 283), o Pregoeiro e a Equipe de Apoio decidiram que o Pregão restou Deserto pela ausência da licitante.

A Requerente alega que seu representante comercial deslocou-se de Vitória a Guarulhos em 6 de maio de 2018 e naquela noite deu entrada no Hospital São Lucas, em razão de dores lombares. Em anexo, segue cópia do bilhete de passagem aérea e atestado médico.

Ao final de sua petição, requer nova data de realização da Prova de Conceito.

O Pregoeiro alerta para o item 4.12 do edital cujo conteúdo diz respeito à desclassificação do licitante por infração de quaisquer regras estabelecidas.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. Da fundamentação

Nos respectivos dizeres da letra 'c' do item 4.10 e do item 4.12 do Edital de Pregão 71/18, consta que a licitante teria um prazo de 01 (um) dia útil para “montagem do ambiente para prova de conceito, na sala de processamento de dados, sito a Praça Felix Guisard, nº 11 – 4º andar – Centro – Taubaté.” e “A infração de quaisquer das regras estabelecidas neste capítulo desclassificará a licitante.”



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

A convocação deu-se por publicação em imprensa oficial (fls. 281) e por meio eletrônico (fls. 282), ambas em 3 de maio de 2018.

Muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Em que pese eventuais problemas de saúde do representante da empresa, uma vez designada e efetivamente realizada a sessão pública no dia 7 de maio de 2018 às 8h30m, não existe previsão editalícia ou legal para alterar sua realização por quaisquer fatalidades dos particulares representantes das empresas.

Do contrário, haveria mácula ao princípio da isonomia entre licitantes. Tanto é verdade que o edital apenas prevê que não haverá prejuízo ao licitante quando houver em sessão impedimento na continuidade dos trabalhos provocados comprovadamente por processos internos da Prefeitura. Vejamos:

“4.15 - Quaisquer dificuldades que impeçam a continuidade dos trabalhos ou provoquem atividades adicionais e que forem provocadas comprovadamente pelos processos internos da Prefeitura Municipal de Taubaté não terão seu tempo contado como realização da Prova de Conceito e não poderão ser considerados como prejuízo ao licitante durante a avaliação.”

Cumpre observar que a licitante não fez jus ao direito de utilizar a sala de processamento de dados no dia 4 de maio de 2018 (fls.281), pois viajou para Taubaté no dia 6 de maio.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

Assim, conceder novo prazo para a realização de sessão, além de não haver previsão, seria conceder uma benesse a licitante, pois teria de ser reaberto o prazo para montagem de ambiente para a prova de conceito (letras 'c' e 'd' do item 4.10 do edital).

Por fim, caso se abra precedente para adiamento da sessão, por questões particulares, eventuais novos problemas poderão surgir, de modo que a sessão seja prorrogada indefinidamente, em prejuízo a segurança jurídica e a prestação do serviço público.

Logo, a meu sentir, deve-se manter a desclassificação da licitante e prosseguir com a convocação do próximo colocado, em termos do item 4.14 do edital, o qual passo a transcrever:

“4.14 - Após a conclusão do Julgamento feito pela Comissão Técnica, será informado ao licitante o resultado da avaliação, sendo publicado no Diário Oficial e a empresa que não obtiver aprovação na avaliação da POC estarão automaticamente desclassificada, procedendo-se o chamamento do segundo colocado e assim sucessivamente.”

3. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo **IDEFERIMENTO** do pedido, acompanhando a manifestação do Sr. Pregoeiro às fls. 290, por não haver previsão legal ou editalícia e em função do princípio da isonomia entre licitantes.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 08 de maio de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



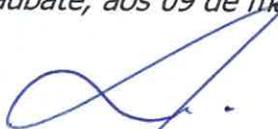
293

Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao Pregão Presencial 71/18, que cuida da contratação de empresa especializada na implantação de solução tecnológica de processo administrativo eletrônico, referente ao requerimento impetrado pela empresa ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pelo recebimento do presente requerimento e pelo seu INDEFERIMENTO, estando a empresa desclassificada do presente certame pela ausência na data prevista para a aplicação da POC, descumprindo o exigido no item 4.10 e com base no item 4.12 do edital.

Taubaté, aos 09 de maio de 2.018.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Taubaté